



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13856.000234/2007-12
Recurso nº 508.783 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.116 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF - Glosa dedução de incentivo
Recorrente LAURO GONÇALVES DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. GLOSA DE DEDUÇÃO DE INCENTIVO. COMPROVAÇÃO.

As importâncias deduzidas a título de doações de incentivo aos Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, quando em conformidade com a legislação aplicável, deve ser considerado como dedutível na Declaração do Imposto de Renda.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator

EDITADO EM: 30/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos (presidente), Núbia Matos Moura, Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima e Francisco Marconi de Oliveira. Ausente justificadamente a Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene e presente a Conselheira Eivanice Canário da Silva

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento (fls. 2 a 4), referente ao Imposto de Renda Pessoa Física exercício 2004, por glosa do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) deduzido a título de dedução por incentivo, por falta de comprovação.

Na impugnação (fl. 1) o contribuinte alega que a doação foi efetuada ao COMCRIAJA, por meio de boleto bancário, cujo cedente é o próprio fundo.

A 3ª Turma da DRJ/SPOII decidiu (fl. 18 a 20), por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário, entendendo que, a partir de 1º de janeiro de 1996, com a vigência da Lei nº 9.250, de 2005, somente são dedutíveis do imposto as contribuições feitas ao fundo controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacionais dos Direitos da Criança e do Adolescente. Assim, como o boleto bancário não teria sido realizado em conformidade com a legislação aplicável, não pode ser considerado como dedutível na DIRPF 2004.

O recorrente tomou ciência do julgamento em 15 de setembro de 2009 (fls. 24) e apresentou o recurso voluntário no dia 1º de outubro (fls. 26 e 27), alegando que agiu de boa fé. Teria feito doações ao CONCRIAJA, com a finalidade de contribuir com entidades filantrópicas, e recebeu o boleto já preenchido com os dados do cedente/CNPJ, valor e data de vencimento. Somente após receber a notificação de lançamento é que constatou o erro ocorrido no número do CNPJ. Argui que está sendo penalizado por um lapso do encarregado da campanha de arrecadação. Anexa declaração expedida pelo conselho e prefeitura informando que o valor doado foi utilizado pelo referido conselho, nos fins específicos e de acordo com a normas legais. Solicita a reconsideração do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Declara-se a tempestividade, uma vez que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância e interpôs o recurso voluntário no prazo regulamentar. Atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o recurso.

De fato, percebe-se que ocorreu um erro na informação do número do CNPJ do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jaboticabal (COMCRIAJA). Foi informado o CNPJ 50.387.884/0001-05, da Prefeitura Municipal de Jaboticabal, ao invés do CNPJ 07.128.996/0001-05, do Conselho.

Em decorrência desse erro de preenchimento foi o contribuinte notificado com a glosa do valor declarado como dedução.

De acordo com Art. 260 da Lei nº 8.069, de 1990, com redação dada pela Lei nº 8.242, de 1991, os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente – nacional, estaduais ou municipais – devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República. A regulamentação das doações ficou a cargo do extinto Departamento da Receita Federal, hoje denominado Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim expresso:

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 3º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

A lei nº 9.250, de 1995, que determina as normas sobre o Imposto de Renda das Pessoas Físicas, dispõe no inciso I do artigo 12 que do imposto, apurado na forma da lei, poderão ser deduzidas contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A regulamentação pela Receita Federal, vigente no período referência do exercício da entrega da declaração, ocorreu com a Instrução Normativa nº 258, de 2002, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para fruição dos benefícios fiscais relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas nas doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos investimentos em obras audiovisuais e nas doações e patrocínios de projetos culturais. O benefício fiscal e a comprovação estão assim descrita na norma:

Benefício fiscal

Art. 2º As pessoas físicas podem, atendido o limite global estabelecido no art. 28, deduzir do imposto de renda devido na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas no ano-calendário

anterior aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente municipais, estaduais ou nacional.

Parágrafo único. As importâncias deduzidas a título de doações sujeitam-se à comprovação, por meio de documentos emitidos pelas entidades beneficiadas.

Comprovante

Art. 3º Os Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, controladores dos fundos beneficiados pelas doações, devem emitir comprovante em favor do doador, que especifique o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador, a data e o valor efetivamente recebido em dinheiro.

§ 1º O comprovante deve:

I - ter número de ordem, o nome, o número de inscrição no Cadastro das Pessoas Jurídicas (CNPJ) e o endereço do emitente;

II - ser firmado por pessoa competente para dar a quitação da operação.

Como tratar-se o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de uma “Unidade da Administração Direta”, contabilmente administrado pelo Poder Executivo, que deve cumprir as determinações legais de gestão públicas e prestar conta aos órgãos de controle externo, em especial ao Tribunal de Contas, muita dúvida se instalou na criação desses fundos, mais especificamente quanto a criação de contas específicas. Na interpretação dos Tribunais de Contas, o Fundo, como um conjunto de recursos de várias naturezas, destinados à concretização do objetivo pré-estabelecido, poderia ter a sua inclusão no orçamento com a vinculação das receitas às despesas do órgão gerenciador e executor dos programas relacionados com o objetivo pretendido. Essa interpretação gerou muitas dúvidas no gerenciamento dos fundos.

Apesar da inscrição do CNPJ na prefeitura no boleto bancário, observa-se a informação de individualização da conta, que era registrada em nome do CONCRIAJA, conforme declarações de folhas 34 e 43, para utilização e movimentação exclusiva, além das declarações que a aplicação dos recursos foram para os fins específicos. Portanto, não vejo como não acatar o pedido do requerente.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de dar-lhe provimento.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator

Processo nº 13856.000234/2007-12
Acórdão nº **2102-01.116**

S2-C1T2
Fl. 60
